



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 190/2022

Mensagem nº 138/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Autoriza a regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas públicas do Município de Pato Branco, através do Programa Moradia Legal, e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei Ordinária acima especificado, protocolado na data de 20 de outubro de 2022, apresenta a esta Câmara de Vereadores proposição que visa autorização para a promoção da regularização fundiária no Município de Pato Branco.

Por derradeiro, pleiteando a aprovação do Projeto de Lei apresentado, requerer a apreciação final no prazo de 60 dias.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

Segundo a Lei Orgânica Municipal, nos termos do inciso II do art. 9º, é competência privativa do Município “dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens”.

Quanto à iniciativa, a mesma resta estabelecida pelo art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em exame objetiva receber autorização para a promoção da regularização fundiária no Município de Pato Branco.

Quanto ao objeto da norma, conforme impõe o art. 7º da Lei Complementar 95 de 1998, o mesmo deveria constar no art. 1º do Projeto. Assim, será necessária a inversão dos artigos 1º e 2º, com as alterações de texto necessárias, notadamente nos artigos 1º e 5º.

O art. 7º do Projeto de Lei em análise precisa de uma adequação de escrita. Aonde se lê “tratam”, será necessário a modificação para “trata”, com o fito de adequar ao vernáculo.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272-1512



/ (46) 3272-1537



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / analistaleg@patobranco.pr.leg.br





Sem realizar análise de mérito em sede de exame preliminar, infere-se que o Projeto expõe com clareza, precisão e lógica as soluções apresentadas.

A epígrafe está negritada e sem número da matéria.

A Ementa está em conformidade com o disposto pela LC nº 95/1998.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 9º do Projeto.

III. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.787, DE 02 DE JULHO DE 2021

A Lei nº 5.787 de 2021, estabeleceu normas e diretrizes para o encaminhamento de proposições legislativas de autoria do Prefeito, para posterior análise da Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei em exame possui mensagem com a respectiva exposição de motivos, tendo sido protocolado junto ao SAPL. Atendeu, portanto, o art. 2º, caput e §1º da norma em comento.

Restou respeitado o disposto no art. 3º da norma primária, uma vez que está assinado pelo Prefeito Municipal (inciso III, art. 3º), assim como o inciso I, art. 3º, na medida que apresentou o problema a ser resolvido pela Lei, justificou a edição do ato normativo e identificou os atingidos. Ressalte-se que, neste ponto, não se faz qualquer análise do mérito da proposição.

Naquilo que concerne ao inciso II, do art. 3º e ao artigo 5º e à questão orçamentária, o Projeto poderá passar por análise técnica contábil.

Quanto ao art. 4º da Lei Ordinária, foram enviados conjuntamente à exposição de motivos a proposta do ato normativo e documentos.

Importante pontuar que, anexo ao Projeto de Lei, foram acostadas matrículas dos imóveis que se deseja regularizar. A lista dos respectivos imóveis consta nos incisos do atual art. 1º do PL. Mostra-se relevante a averiguação da titularidade de cada um destes imóveis.

Em conjunto com a proposição, foi encaminhado, ainda, o Provimento Conjunto nº 02/2020, do Tribunal de Justiça do Paraná. A análise da conformidade do Projeto de Lei com este documento consiste em medida relevante, uma vez que a própria justificativa do PL fez referência ao mesmo. Pontue-se, especialmente, o final do Art. 4º do PL, o qual prevê que os imóveis serão destinados “prioritariamente” às famílias de baixa renda.

Por fim, para fins de instrução do presente Projeto de Lei, poderá ser oficiado o Poder Executivo Municipal no sentido de perquirir sobre a existência de eventual processo administrativo acerca da regularização fundiária.

IV. DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272-1512 ☎ / (46) 3272-1537 ☎



✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / analistaleg@patobranco.pr.leg.br





Por derradeiro, opina-se pela continuação do trâmite do feito, para que, em sendo o entendimento das respectivas comissões, sejam tomadas as providências frisadas acima.

Assevera-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das seguintes Comissões:

- I. Comissão de Justiça e Redação (caput, art. 62, RI);**
- II. Comissão de Políticas Públicas (inciso IX, art. 64, RI) e**
- III. Comissão de Orçamento e Finanças (inciso VII, art. 63, RI).**

Em caso de seguimento do trâmite:

- I. Presente a maioria absoluta dos membros em Plenário (art. 29, LOM);**
- II. Seja submetido ao quórum de maioria de dois terços (inciso I, §2º do art. 29, LOM).**

.

